



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.502 - DF (2012/0174117-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UELITON MENDES COSTA
ADVOGADO : GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NULIDADE DO PRIMEIRO TESTE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVA AVALIAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. Uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.502 - DF (2012/0174117-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **UELITON MENDES COSTA**
ADVOGADO : **GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE BRITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Distrito Federal, para determinar a submissão do candidato a novo exame psicotécnico (fls. 327-328).

O agravante defende haver inovação da tese recursal, por parte do Distrito Federal, ao requerer a submissão a novo teste psicológico, o que é impedido pelo art. 517 do CPC.

Afirma que verificar se o teste psicotécnico foi realizado com a observância de critérios objetivos envolve a reapreciação do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Sustenta que a submissão do candidato a novo exame violará o princípio da isonomia, ressaltando que o agravante já foi nomeado e está em pleno exercício da função a mais de um ano.

Pleiteia a reconsideração do decisum, ou a submissão do feito ao órgão colegiado.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.502 - DF (2012/0174117-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UELITON MENDES COSTA
ADVOGADO : GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Não merece acolhida a pretensão do agravante, razão pela qual reafirmo o teor da decisão agravada.

Sobre o tema de fundo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. In casu, não há nos autos prova pré-constituída capaz de averiguar a alegação do impetrante/recorrente de que os métodos utilizados no teste psicológico não foram objetivos.

3. Recurso Ordinário não provido. (RMS 33.650/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/09/2011)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME.

1. Declarada a nulidade do teste psicotécnico, em razão de falta de objetividade, deve o candidato submeter-se a novo exame.

2. O STJ tem se firmado no sentido de que, tendo em vista o estado de flagrante ilegalidade consistente em nomeação direta a cargo público de candidato que não preencheu todos os requisitos legais e exigidos no edital, e a finalidade precípua do concurso, que é de possibilitar a admissão dos mais capacitados e a candidatura de todos os administrados ao exercício dos cargos públicos em igualdade de condições, em observância princípio da isonomia.

3. Há entendimento consolidado nesta Corte de que, quando a divergência pretoriana for notória, ou seja, o acórdão recorrido esteja colidindo de modo frontal com a jurisprudência dominante na Corte, abrandam-se as exigências regimentais.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1198162/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE NO EDITAL DO CERTAME. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXAME DE CARÁTER OBJETIVO E RECORRÍVEL. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança cujo fundamento se dirige contra as disposições do instrumento convocatório, o termo inicial para a impetração é a data de publicação do edital.

3. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítima a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que haja previsão legal e editalícia de sua exigência, emprego de critérios objetivos e decisão fundamentada, com expressa disposição de cabimento de recurso.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 29.979/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. ANULAÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO.

1. A regra de sobrestamento contida no art. 543-B do CPC não tem aplicação obrigatória nos recursos especiais pertinentes com matéria constitucional cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão agravada entendeu, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a anulação do exame psicotécnico não exime o candidato de nova avaliação. Entretanto, o caso apresenta peculiaridades, devidamente ressaltadas pela Corte de origem, que recomendam um enfoque diferenciado sobre a matéria.

3. A apreciação do comportamento profissional mediante o estágio probatório e a rotina do serviço, ao longo de treze anos de exercício do cargo de Agente Penitenciário, revelou-se mais adequada à finalidade da norma legal tida por violada pelo Distrito Federal – art. 9º, VII, da Lei nº 4.878/1965, que requer dos aspirantes às carreiras policiais "temperamento adequado ao exercício da função policial" – do que os critérios utilizados no teste anulado.

4. A par da desnecessidade de sujeitar a nova revista psicológica quem já foi objeto de escrutínio do ponto de vista comportamental, importa observar que nenhuma reavaliação daqueles servidores ocorrerá em condições isonômicas com os demais candidatos, seja em razão do tempo transcorrido desde a realização do concurso, seja em razão dos vícios que infirmaram o exame original.

5. O STF decidiu recentemente que o psicotécnico realizado com mácula dos princípios que regem o Direito Administrativo, notadamente os da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, não é apto a servir de parâmetro de igualdade, sob pena de se admitir que o Estado possa ser beneficiado de sua própria torpeza (MS nº 30.822/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 25/6/2012).

6. Contexto fático diante do qual o abalo causado à estabilidade alcançada lícitamente e de boa-fé, apenas para atender à literalidade da Lei, não seria medida razoável nem coerente com o interesse público.

7. Agravo regimental a que se dá provimento para manter integralmente o acórdão impugnado pelo recurso especial do Distrito Federal.

(AgRg no REsp 1137432/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 29/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em diversos casos, esta Corte entendeu que uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submete a outro exame (precedentes: REsp 1.321.247/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2012; AgRg no AgRg no REsp 1.197.852/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.3.2011; AgRg no REsp 1.198.162/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.12.2010; e REsp 1.250.864/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.7.2011).

Nesse contexto, observo que o acórdão proferido pela instância ordinária merece reparos, pois após o reconhecimento da nulidade da avaliação psicológica, não determinou a submissão do candidato a novo teste, nos moldes do entendimento jurisprudencial do STJ.

Afasta-se, assim, quaisquer dos óbices ventilados pelo agravante.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0174117-3

**AgRg no AgRg no
REsp 1.339.502 / DF**

Números Origem: 126791 126791720108070000 20100020126791 20100020126791RES 494702 531845

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UELITON MENDES COSTA
ADVOGADO : GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE BRITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Posse e Exercício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UELITON MENDES COSTA
ADVOGADO : GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.